



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2059870-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante LEANDRO LOPES DOS SANTOS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 76423 (Processo Digital)**

Agravo Interno nº 2059870-68.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

Agravante: **LEANDRO LOPES DOS SANTOS**

Agravado: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - EXECUÇÃO INVERSA - DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO INDEFERIDO - PENHORA DE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - ADMISSIBILIDADE - RETRATAÇÃO NÃO ACOLHIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 23/26, a qual desproveu o agravo de instrumento, busca retratação, alega violação do princípio da dignidade humana, sustenta provimento.

Recurso tempestivo, comporta conhecimento, porém, não retratação, porquanto o direito não é absoluto e precisa entender o devedor que não basta eternizar o feito, mas sim buscar soluções, de preferência conciliatórias.

**É O RELATÓRIO.**

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão atacada:

**“Vistos.**

**1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada, a qual deferiu a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do aqui recorrente, o qual não se conforma, alega violação de princípios constitucionais, dentre eles aquele da dignidade humana, pugna efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/05).**

**2 - Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade, acompanhado de documentos (fls. 06/20).**

**3 - DECIDO.**

**Concedo, excepcionalmente, a gratuidade para efeito recursal, exclusivamente.**

**O recurso não prospera.**

**Efetivamente, em execução inversa do julgado, a financeira comprovou estar o devedor inadimplente e, mesmo assim, não mostrando qualquer interesse, o juízo deferiu o bloqueio de 10% dos vencimentos líquidos, o qual se coaduna com o princípio da mitigação e da flexibilização, não apresentando barreira no art. 833 do CPC.**

**Definida assim a realidade contingenciada no contexto procedimental, não apresentando o executado recorrente qualquer alternativa para a satisfação da obrigação, é bem provável também que o numerário seja proveniente do empréstimo contraído junto à financeira, assim, não pode o devedor, em detrimento do credor, aumentar seus recursos financeiros revelando total desinteresse na composição e liquidação da obrigação.**

**Desta maneira, portanto, não há qualquer quebra de princípio diante da constrição de apenas 10%, motivo pelo qual representa uma sinalização para**

***despertar da inércia do inadimplemento obrigacional.***

***Em síntese, a gratuidade é concedida exclusivamente no bojo do agravo, o qual não vinga.***

***Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.***

***Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.***

***Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.***

***Int.”***

Nenhuma razão assiste ao recorrente quando de forma alguma pretende satisfazer a obrigação líquida, certa e exigível mediante princípios inaplicáveis à espécie.

A penhora recaiu sobre 10% dos vencimentos líquidos, não contradiz com o significado do art. 833 do CPC e muito menos viola o princípio da dignidade humana.

Afastada a tese recursal, não se evidencia qualquer ilegalidade ou abusividade na constrição salarial de 10%, a qual apenas abre o caminho para a busca de uma solução dentro dos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais.

Não se vislumbra qualquer prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo definido pelas Cortes Superiores que o art. 833 do CPC não é cláusula pétrea, comportando mitigação em casos concretos.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***